LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

ALTERA E INTRODUZ DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A alínea "a", do inciso II, do art. 3º da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - Compõe o sistema Tributário do Município:
(.....)
II-.....
1 -.....
a) de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 2º – A alínea "a" do art. 105 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.105 - As taxas classificam-se em:
a) Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento;
(.....)."

Art. 3º – O capítulo II da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a denominar-se: **Capítulo II – Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento.**

Art. 4º – O artigo 106, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 106 – A Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF), inicial ou anual, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador:

I - a atividade de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e legislações pertinentes, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no município;

II – a fiscalização efetiva ou potencial para controle a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação ou funcionamento de quaisquer atividades e verificação do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e legislações pertinentes."

Art. 5º – A alínea "c", do inciso II, do artigo 108, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.108 - .....
(.....)
II-.....
(.....)
c) anualmente, em conformidade com inciso II do artigo 106, com incidência do fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício."

Art. 6º – O capítulo II, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 109 A – O sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF é qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, e só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença do Município e pagamento da TLIF.

§ 1º - São solidariamente responsáveis o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas.

§ 2º – Considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer das atividades referidas neste artigo.

Art. 109 B – A Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF será cobrada anualmente, de acordo com o calendário fiscal, instituído por ato do executivo.

Art. 109 C – A TLIF será cobrada ainda para o exercício de atividades eventuais ou temporárias, de acordo com a Tabela 01 desta Lei Complementar, e será recolhida previamente.

Art. 109 D – A incidência e o pagamento da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais."

Art. 7º – O artigo 110, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 110 – A TLIF, calculada de conformidade com a Tabela 01, nos termos do inciso I do art. 106, deve ser paga previamente à concessão da licença requerida pelo sujeito passivo ou a sua renovação.

§ 1º - Na hipótese de início de atividade ocorrer no segundo semestre do exercício, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa.

§ 2º - A Administração poderá promover de ofício, inscrições ou alterações cadastrais e lançamento da TLIF, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou se apresentarem erro, omissão ou falsidade."

Art. 8º – A tabela 01 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a denominar-se **Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento** e a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 01

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
ATIVIDADES ECONÔMICAS	Metragem quadrada (m²), área utilizada na atividade.	Valor em UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	≤100	1,0 UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	≥100	1,0 UFM acrescido de 0,005 UFM por m² excedente, limitado a 40 UFM.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal